



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Estado de São Paulo

Aut. 307/08

**EXERCÍCIO DE 2008**

Autor: **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **235** / 2008

Data do Processo: 16/12/2008	Data do Documento Processado: 16 de dezembro de 2008
---------------------------------	---

**Assunto:**

Dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 235 /08.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.

**Art. 1º** Na Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O parágrafo 1º, do artigo 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40.** .....

**§ 1º** Caso não haja diferença salarial a maior entre o vencimento do substituto e do substituído, o substituto fará jus ao recebimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu vencimento base, proporcional aos dias trabalhados como substituto.

b) O artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 44.** O tempo excedente à jornada diária que os servidores efetivos pertencentes ao QEL permanecerem em cursos e treinamentos para aperfeiçoamento profissional, comprovado por certificado ou qualquer outro documento hábil, poderá ser compensado até o último dia do mês subsequente, mediante autorização da chefia imediata.

c) Os artigos 50 ao 55 passam a vigorar com a seguinte redação:

### **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 50.** O servidor do legislativo nomeado em caráter efetivo para cargo ou emprego público, fica sujeito ao estágio probatório de três anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados por Comissão de Estágio Probatório, constituída por Ato da Mesa Diretora para fins do disposto no art. 41 § 4º. da CF com alterações introduzidas pela EC Nº 19/98 os seguintes requisitos de desempenho:

- I** - Eficiência
- II** - Idoneidade moral;
- III** - Aptidão;
- IV** - Disciplina;
- V** - Assiduidade;
- VI** - Dedicção ao serviço.

**§ 1º** As chefias imediatas dos servidores sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, encaminharão à Comissão de Estágio Probatório relatório da avaliação do desempenho do servidor, contendo o resultado da avaliação continuada a que o mesmo foi submetido e o seu parecer, por escrito, pela demissão ou concessão da estabilidade.

**§ 1º-A** A avaliação continuada de que trata o parágrafo primeiro será feita mediante preenchimento semestral de tabelas de avaliação de desempenho, perfazendo o total de cinco.

**§ 2º** Em seguida a Comissão de Estágio Probatório formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor da demissão ou da concessão de estabilidade ao servidor.

**§ 3º** Desse parecer, se contrário à estabilidade, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

**§ 4º** Julgando o parecer e a defesa, o Presidente da Câmara expedirá Portaria concedendo estabilidade ao servidor, para apostilamento em seu assentamento pessoal, ou de demissão, se contrário a sua permanência.

**Art. 51.** A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a demissão do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

**Parágrafo único.** O pronunciamento da Administração sobre a avaliação do estágio probatório do servidor é condição para aquisição da estabilidade, incorrendo em abuso de poder por omissão o agente que deixar de pronunciar-se sobre a matéria nos prazos previstos nesta lei.

**Art. 51-A.** Após a expedição da Portaria concessora de estabilidade, o Setor de Recursos Humanos remeterá os documentos relacionados nos parágrafos 1º, 1º-A, 2º e 3º do artigo 50 à Comissão de Avaliação de Desempenho prevista no artigo 55, que decidirá sobre a progressão funcional com base nos critérios de avaliação utilizados para fins de estabilidade.

**§ 1º** A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará os documentos relacionados no *caput* e decidirá, no prazo improrrogável de 10 dias úteis, sobre a concessão, ou não, da progressão funcional do servidor avaliado.

**§ 2º** A decisão pela não concessão da progressão funcional será fundamentada, explicitando os motivos que levaram à decisão.

## **DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**Art. 52.** Os cargos e empregos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Araraquara estão divididos em grupos ocupacionais, de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade de suas atribuições, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 53.** As progressões do QEL ocorrerão na forma horizontal, dependendo do resultado da avaliação de desempenho prevista nesta lei, consistindo na passagem do servidor do padrão de vencimento em que este se encontrar para o seguinte.

**§ 1º** A progressão mencionada no *caput* deste artigo só poderá ocorrer após a conclusão de três avaliações, ou, no caso de servidores recém-aprovados em estágio probatório, na forma do artigo 51-A, após a concessão da estabilidade.

**Art. 53-A.** A progressão de que trata o *caput* do artigo 53 será aplicada somente para os empregos e cargos de provimento efetivo.

**§ 1º** Os servidores com direito a progressão funcional que estiverem ocupando função de confiança ou gratificada, ou que estiverem substituindo cumulativamente as funções de outro cargo, serão avaliados na função que estiverem exercendo, mas a progressão se dará no vencimento do cargo de origem.

**§ 2º** Os acréscimos pecuniários da progressão funcional somente serão percebidos pelo servidor quando ele voltar a exercer as atribuições do cargo de origem.

**Art. 54.** A avaliação de desempenho obedecerá os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

**§ 1º** O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

**§ 2º** A avaliação de desempenho de que trata esta Lei será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I** - qualidade de trabalho;
- II** - produtividade no trabalho;
- III** - iniciativa;
- IV** - presteza;
- V** - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI** - assiduidade;
- VII** - pontualidade;
- VIII** - administração do tempo;
- IX** - uso adequado dos equipamentos de serviço;
- X** - disciplina.

**§ 3º** Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo ou emprego exercido pelo servidor.

**§ 4º** O regulamento de avaliação será fixado por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§ 5º** Na avaliação será considerada a escala de pontuação e classificação a ser fixada em tabela própria pelo regulamento previsto no parágrafo 4º.

*(Título retirado)*

**Art. 55.** A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores efetivos e estáveis, sendo um o superior imediato do avaliado e dois nomeados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§ 1º** A avaliação de desempenho, de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada anualmente aos servidores estáveis.

**§ 1º-A** A avaliação para efeitos de progressão funcional dos servidores recém-aprovados em estágio probatório será feita na forma prevista no artigo 51-A.

**§ 2º** A avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo incluirá uma auto-avaliação, cujo formato e critérios serão definidos no regulamento de que trata o parágrafo 4º, do artigo 54.

FLS.	06
PROC.	424/08
C.M.	MP

**§ 3º** A avaliação será homologada pela Presidência da Câmara, dela dando-se ciência ao interessado.

**§4º** Os conceitos de avaliação a serem considerados no julgamento serão: satisfatório para quem atinja no mínimo 60% (sessenta por cento) de aproveitamento ou insatisfatório para quem não atinja este percentual mínimo, conforme critérios objetivos de pontuação estabelecidos no regulamento, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação.

**§ 5º** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

**§ 6º** O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

**§ 7º** Para efeitos da progressão horizontal, ao final de três avaliações de desempenho, os servidores estáveis deverão atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) em cada avaliação.

d) O artigo 61, mantido o seu parágrafo único e incisos passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** O servidor avaliado somente será demitido, por insuficiência de desempenho, após a conclusão de processo administrativo disciplinar especificamente voltado para essa finalidade, em que lhe serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

e) Fica acrescentado o Art. 93-A, com a seguinte redação:

**Art. 93-A.** Fica assegurado a todos os servidores do legislativo municipal, admitidos até a data de promulgação desta Lei, o direito à complementação de aposentadoria e pensão previsto nas Leis nº 3.303, de 07 de agosto de 1986, Lei nº 3.726, de 22 de junho de 1990 e Lei nº 3.772, de 1º de outubro de 1990, extinguindo-se o direito aos admitidos após a promulgação desta Lei.

**§ 1º** Fará jus ao benefício o servidor que, na data de aposentadoria, contar com, no mínimo, 10(dez) anos ininterruptos de efetivo exercício, tendo por base de calculo o salário-base de vencimentos e demais vantagens, nas mesmas proporções do coeficiente de aposentadoria concedida pelo órgão previdenciário.

**§ 2º** O benefício disposto neste artigo e seus parágrafos estende-se aos dependentes em caso de falecimento do servidor, desde que reconhecidos pelo órgão previdenciário.

f) Fica extinto o cargo de “Auxiliar Legislativo de Gabinete do Vereador”, Anexo III, da Lei Municipal nº 6646/07.

g) Os cargos abaixo, passam a vigorar com a seguinte denominação:

Denominação atual	Nova denominação
“Encarregado de Central Telefônica e Fax”	“Chefe de Central Telefônica e Fax”
“Assistente de Copa I”	“Chefe de Copa”

h) As funções de confiança abaixo, passam a vigorar com a seguinte denominação:

Denominação atual	Nova denominação
“Encarregado de Transportes”	“Chefe do Setor de Transportes”
“Encarregado do Setor de Informática”	“Chefe do Setor de Informática”

**Art 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões “Plínio de Carvalho”, 16 de dezembro de 2008.

**MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

*[Handwritten Signature]*  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
 Presidenta

*[Handwritten Signature]*  
**RONALDO NAPELOSO**  
 Vice-Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**VALDERICO JÓE**  
 1º Secretário

*[Handwritten Signature]*  
**EVERSON MIGUEL INFORSATO**  
 2º Secretário

**Projeto de Lei, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araraquara:** Dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.

## JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa adequar a legislação maior a lei do quadro de servidores da Câmara Municipal, seguindo apontamentos e sugestões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de se efetuar de forma correta a avaliação dos servidores concursados no que diz respeito ao estágio probatório e a progressão já previstos na lei nº 6646/07.

### MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

  
**RONALDO NAPELOSO**  
Vice-Presidente

  
**VALDERICO JOSÉ**  
1º Secretário

  
**EVERSON MIGUEL INFORSATO**  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

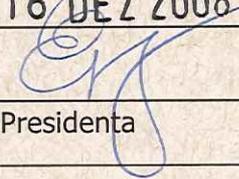
FLS. 09  
PROC. 424/08  
C.M. XV

## DESPACHOS

Processo nº **424** /08

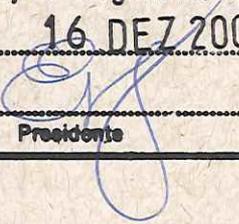
Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 16 DEZ 2008

  
\_\_\_\_\_  
Presidenta

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, 16 DEZ 2008

  
\_\_\_\_\_  
Presidenta

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador a Edna

Sandra Martins

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno

Araraquara 16 DEZ 2008

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	10
PROC.	424/08
C.M.	<i>[Signature]</i>

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 389 /08

O presente projeto de lei, de iniciativa da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.

Compete à Mesa da Câmara, propor projetos de lei que criam, transformam e extinguem cargos, empregos ou funções do legislativo, bem como a fixação da respectiva remuneração (artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica do Município, alterado pela emenda organizacional nº 19 de 25/04/01).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre a matéria.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito caberá ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 16 de dezembro de 2008.

*Ronald* \_\_\_\_\_ Presidente

*Eusebio* \_\_\_\_\_ Relator

*Nascimento* \_\_\_\_\_

EA/MRDC

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 193 /08.

O projeto de lei, de iniciativa da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

**Sala de reuniões das comissões, 16 de dezembro de 2008.**

*Nosumente* \_\_\_\_\_ Presidente  
*Emerson* \_\_\_\_\_ Relator  
*Valderio* \_\_\_\_\_

FLS.	12
PROC.	424/08
C.M.	MS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 584 /08.

AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHO:

**APROVADO** 16 DEZ 2008  
Araraquara, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**PROCESSO** nº 424 /08.

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 235 /08.

**INTERESSADO:** MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**ASSUNTO:** Dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **PRESENTE** sessão, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

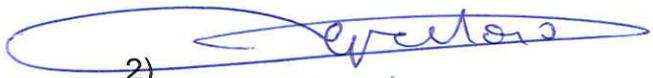
## **JUSTIFICATIVA**

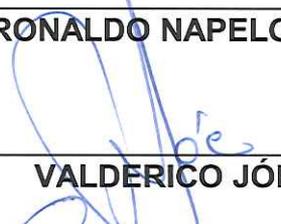
O projeto em questão visa adequar a legislação maior a lei do quadro de servidores da Câmara Municipal, seguindo

apontamentos e sugestões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de se efetuar de forma correta a avaliação dos servidores concursados no que diz respeito ao estágio probatório e a progressão já previstos na lei nº 6646/07.

Sala de sessões "Plínio de Carvalho", 16 de dezembro de 2008.

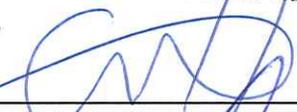
1)   
EDNA SANDRA MARTINS

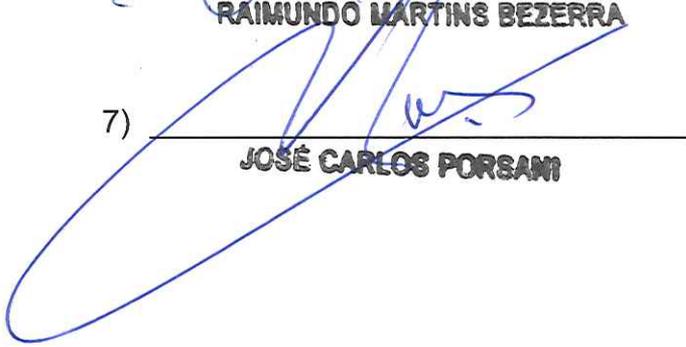
2)   
RONALDO NAPELOSO

3)   
VALDERICO JÔE

4)   
EVERSON MIGUEL INFORSATO

5)   
ELIAS CHEDIEK NETO

6)   
RAIMUNDO MARTINS BEZERRA

7)   
JOSÉ CARLOS PORSANI



FLS.	34
PROC.	424/08
C.M.	ASD

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Of. **1606** /08.

Araraquara, 17 de dezembro de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito**

**REFERÊNCIA:**

Autógrafo número 307/08

Projeto de Lei número 235/08

Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Araraquara

Aprovado em sessão ordinária de 16 de dezembro de 2008.

**ASSUNTO: Dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.**

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins, o incluso autógrafo acima referido.

Apresentamos-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas saudações.

**EDNA SANDRA MARTINS**  
*Presidenta*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
Prefeito do Município de Araraquara  
**ARARAQUARA/SP**

sigs /.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 307/08**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 235/08**  
**AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ARARAQUARA**

Dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.

**Art. 1º** Na Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O parágrafo 1º, do artigo 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.40.**

.....  
**§ 1º** Caso não haja diferença salarial a maior entre o vencimento do substituto e do substituído, o substituto fará jus ao recebimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu vencimento base, proporcional aos dias trabalhados como substituto.

b) O artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 44.** O tempo excedente à jornada diária que os servidores efetivos pertencentes ao QEL permanecerem em cursos e treinamentos para aperfeiçoamento profissional, comprovado por certificado ou qualquer outro documento hábil, poderá ser compensado até o último dia do mês subsequente, mediante autorização da chefia imediata.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

c) Os artigos 50 ao 55 passam a vigorar com a seguinte redação:

### ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 50.** O servidor do legislativo nomeado em caráter efetivo para cargo ou emprego público, fica sujeito ao estágio probatório de três anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados por Comissão de Estágio Probatório, constituída por Ato da Mesa Diretora para fins do disposto no art. 41 § 4º. da CF com alterações introduzidas pela EC N° 19/98 os seguintes requisitos de desempenho:

- I** - Eficiência
- II** - Idoneidade moral;
- III** - Aptidão;
- IV** - Disciplina;
- V** - Assiduidade;
- VI** - Dedicção ao serviço.

**§ 1º** As chefias imediatas dos servidores sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, encaminharão à Comissão de Estágio Probatório relatório da avaliação do desempenho do servidor, contendo o resultado da avaliação continuada a que o mesmo foi submetido e o seu parecer, por escrito, pela demissão ou concessão da estabilidade.

**§ 1º-A** A avaliação continuada de que trata o parágrafo primeiro será feita mediante preenchimento semestral de tabelas de avaliação de desempenho, perfazendo o total de cinco.

**§ 2º** Em seguida a Comissão de Estágio Probatório formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor da demissão ou da concessão de estabilidade ao servidor.

**§ 3º** Desse parecer, se contrário à estabilidade, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

**§ 4º** Julgando o parecer e a defesa, o Presidente da Câmara expedirá Portaria concedendo estabilidade ao servidor, para apostilamento em seu assentamento pessoal, ou de demissão, se contrário a sua permanência.

**Art. 51.** A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a demissão do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

**Parágrafo único.** O pronunciamento da Administração sobre a avaliação do estágio probatório do servidor é condição para aquisição da

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

estabilidade, incorrendo em abuso de poder por omissão o agente que deixar de pronunciar-se sobre a matéria nos prazos previstos nesta lei.

**Art. 51-A.** Após a expedição da Portaria concessora de estabilidade, o Setor de Recursos Humanos remeterá os documentos relacionados nos parágrafos 1º, 1º-A, 2º e 3º do artigo 50 à Comissão de Avaliação de Desempenho prevista no artigo 55, que decidirá sobre a progressão funcional com base nos critérios de avaliação utilizados para fins de estabilidade.

**§ 1º** A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará os documentos relacionados no *caput* e decidirá, no prazo improrrogável de 10 dias úteis, sobre a concessão, ou não, da progressão funcional do servidor avaliado.

**§ 2º** A decisão pela não concessão da progressão funcional será fundamentada, explicitando os motivos que levaram à decisão.

### DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

**Art. 52.** Os cargos e empregos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Araraquara estão divididos em grupos ocupacionais, de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade de suas atribuições, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 53.** As progressões do QEL ocorrerão na forma horizontal, dependendo do resultado da avaliação de desempenho prevista nesta lei, consistindo na passagem do servidor do padrão de vencimento em que este se encontrar para o seguinte.

**§ 1º** A progressão mencionada no *caput* deste artigo só poderá ocorrer após a conclusão de três avaliações, ou, no caso de servidores recém-aprovados em estágio probatório, na forma do artigo 51-A, após a concessão da estabilidade.

**Art. 53-A.** A progressão de que trata o *caput* do artigo 53 será aplicada somente para os empregos e cargos de provimento efetivo.

**§ 1º** Os servidores com direito a progressão funcional que estiverem ocupando função de confiança ou gratificada, ou que estiverem substituindo cumulativamente as funções de outro cargo, serão avaliados na função que estiverem exercendo, mas a progressão se dará no vencimento do cargo de origem.

**§ 2º** Os acréscimos pecuniários da progressão funcional somente serão percebidos pelo servidor quando ele voltar a exercer as atribuições do cargo de origem.

**Art. 54.** A avaliação de desempenho obedecerá os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
[assinatura]  
Presidente

§ 1º O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata esta Lei será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço;
- X - disciplina.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo ou emprego exercido pelo servidor.

§ 4º O regulamento de avaliação será fixado por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 5º Na avaliação será considerada a escala de pontuação e classificação a ser fixada em tabela própria pelo regulamento previsto no parágrafo 4º.

*(Título retirado)*

**Art. 55.** A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores efetivos e estáveis, sendo um o superior imediato do avaliado e dois nomeados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º A avaliação de desempenho, de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada anualmente aos servidores estáveis.

§ 1º-A A avaliação para efeitos de progressão funcional dos servidores recém-aprovados em estágio probatório será feita na forma prevista no artigo 51-A.

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo incluirá uma auto-avaliação, cujo formato e critérios serão definidos no regulamento de que trata o parágrafo 4º, do artigo 54.

§ 3º A avaliação será homologada pela Presidência da Câmara, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 4º Os conceitos de avaliação a serem considerados no julgamento serão: satisfatório para quem atinja no mínimo 60% (sessenta por cento)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

de aproveitamento ou insatisfatório para quem não atinja este percentual mínimo, conforme critérios objetivos de pontuação estabelecidos no regulamento, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação.

§ 5º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 6º O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 7º Para efeitos da progressão horizontal, ao final de três avaliações de desempenho, os servidores estáveis deverão atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) em cada avaliação.

d) O artigo 61, mantido o seu parágrafo único e incisos passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** O servidor avaliado somente será demitido, por insuficiência de desempenho, após a conclusão de processo administrativo disciplinar especificamente voltado para essa finalidade, em que lhe serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

e) Fica acrescentado o Art. 93-A, com a seguinte redação:

**Art. 93-A.** Fica assegurado a todos os servidores do legislativo municipal, admitidos até a data de promulgação desta Lei, o direito à complementação de aposentadoria e pensão previsto nas Leis nº 3.303, de 07 de agosto de 1986, Lei nº 3.726, de 22 de junho de 1990 e Lei nº 3.772, de 1º de outubro de 1990, extinguindo-se o direito aos admitidos após a promulgação desta Lei.

§ 1º Fará jus ao benefício o servidor que, na data de aposentadoria, contar com, no mínimo, 10(dez) anos ininterruptos de efetivo exercício, tendo por base de cálculo o salário-base de vencimentos e demais vantagens, nas mesmas proporções do coeficiente de aposentadoria concedida pelo órgão previdenciário.

§ 2º O benefício disposto neste artigo e seus parágrafos estende-se aos dependentes em caso de falecimento do servidor, desde que reconhecidos pelo órgão previdenciário.

f) Fica extinto o cargo de "Auxiliar Legislativo de Gabinete do Vereador", Anexo III, da Lei Municipal nº 6646/07.

g) Os cargos abaixo, passam a vigorar com a seguinte denominação:

Denominação atual	Nova denominação
"Encarregado de Central Telefônica e Fax"	"Chefe de Central Telefônica e Fax"

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
  
Presidente

"Assistente de Copa I"	"Chefe de Copa"
------------------------	-----------------

h) As funções de confiança abaixo, passam a vigorar com a seguinte denominação:

Denominação atual	Nova denominação
"Encarregado de Transportes"	"Chefe do Setor de Transportes"
"Encarregado do Setor de Informática"	"Chefe do Setor de Informática"

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, aos 17  
(dezessete) dias do mês de dezembro de 2008 (dois mil e oito).

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

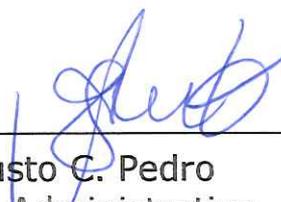
sigs/.

FLS.	21
PROC.	424108
C.M.	18

## TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de fls. 22 a 30,  
devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 16 de janeiro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Augusto C. Pedro  
Agente Administrativo  
Matricula: 2138



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Secretaria de Governo -

FLS.	22
PROC.	424108
C.M.	8

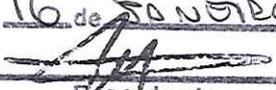
**OFÍCIO Nº 0020/2009**

Em 07 de janeiro de 2009

Junte-se ao processo

Araraquara, 16 de ~~DEZEMBRO~~ JANEIRO de 2009

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**RONALDO NAPELOSO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
ARARAQUARA/SP

  
Presidente

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 1606/08  
Autógrafo nº 307/08  
Projeto de Lei nº 235/08

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa **Lei Municipal nº 6.915**, de 23 de dezembro de 2008, que dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara e dá outras providências.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ORLANDO MENGATTI FILHO**  
- Secretário de Governo -

RB.

17:54 13/01/2009 002055 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL - ARARAQUARA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### LEI Nº 6.915

De 23 de dezembro de 2008

Autógrafo nº 307/08 – Projeto de Lei nº 235/08

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Araraquara

Dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,**

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 16 de dezembro de 2008, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Na Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O parágrafo 1º, do artigo 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40.** .....

§ 1º Caso não haja diferença salarial a maior entre o vencimento do substituto e do substituído, o substituto fará jus ao recebimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu vencimento base, proporcional aos dias trabalhados como substituto.

b) O artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 44.** O tempo excedente à jornada diária que os servidores efetivos pertencentes ao QEL permanecerem em cursos e treinamentos para aperfeiçoamento profissional, comprovado por certificado ou qualquer outro documento hábil, poderá ser compensado até o último dia do mês subsequente, mediante autorização da chefia imediata.

c) Os artigos 50 ao 55 passam a vigorar com a seguinte redação:



FLS.	24
PROC.	424108
C.M.	18

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 50.** O servidor do legislativo nomeado em caráter efetivo para cargo ou emprego público, fica sujeito ao estágio probatório de três anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados por Comissão de Estágio Probatório, constituída por Ato da Mesa Diretora para fins do disposto no art. 41 § 4º. da CF com alterações introduzidas pela EC N° 19/98 os seguintes requisitos de desempenho:

- I - Eficiência
- II - Idoneidade moral;
- III - Aptidão;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade;
- VI - Dedicção ao serviço.

§ 1º As chefias imediatas dos servidores sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, encaminharão à Comissão de Estágio Probatório relatório da avaliação do desempenho do servidor, contendo o resultado da avaliação continuada a que o mesmo foi submetido e o seu parecer, por escrito, pela demissão ou concessão da estabilidade.

§ 1º-A A avaliação continuada de que trata o parágrafo primeiro será feita mediante preenchimento semestral de tabelas de avaliação de desempenho, perfazendo o total de cinco.

§ 2º Em seguida a Comissão de Estágio Probatório formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor da demissão ou da concessão de estabilidade ao servidor.

§ 3º Desse parecer, se contrário à estabilidade, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, o Presidente da Câmara expedirá Portaria concedendo estabilidade ao servidor, para apostilamento em seu assentamento pessoal, ou de demissão, se contrário a sua permanência.



FLS.	25
PROC.	424/08
C.M.	18

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 51.** A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a demissão do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

**Parágrafo único.** O pronunciamento da Administração sobre a avaliação do estágio probatório do servidor é condição para aquisição da estabilidade, incorrendo em abuso de poder por omissão o agente que deixar de pronunciar-se sobre a matéria nos prazos previstos nesta lei.

**Art. 51-A.** Após a expedição da Portaria concessora de estabilidade, o Setor de Recursos Humanos remeterá os documentos relacionados nos parágrafos 1º, 1º-A, 2º e 3º do artigo 50 à Comissão de Avaliação de Desempenho prevista no artigo 55, que decidirá sobre a progressão funcional com base nos critérios de avaliação utilizados para fins de estabilidade.

**§ 1º** A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará os documentos relacionados no *caput* e decidirá, no prazo improrrogável de 10 dias úteis, sobre a concessão, ou não, da progressão funcional do servidor avaliado.

**§ 2º** A decisão pela não concessão da progressão funcional será fundamentada, explicitando os motivos que levaram à decisão.

### DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

**Art. 52.** Os cargos e empregos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Araraquara estão divididos em grupos ocupacionais, de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade de suas atribuições, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 53.** As progressões do QEL ocorrerão na forma horizontal, dependendo do resultado da avaliação de desempenho prevista nesta lei, consistindo na passagem do servidor do padrão de vencimento em que este se encontrar para o seguinte.

**§ 1º** A progressão mencionada no *caput* deste artigo só poderá ocorrer após a conclusão de três avaliações, ou, no caso de servidores recém-aprovados em estágio probatório, na forma do artigo 51-A, após a concessão da estabilidade.

**Art. 53-A.** A progressão de que trata o *caput* do artigo 53 será aplicada somente para os empregos e cargos de provimento efetivo.



FLS.	26
PROC.	424/02
C.M.	JK

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Os servidores com direito a progressão funcional que estiverem ocupando função de confiança ou gratificada, ou que estiverem substituindo cumulativamente as funções de outro cargo, serão avaliados na função que estiverem exercendo, mas a progressão se dará no vencimento do cargo de origem.

§ 2º Os acréscimos pecuniários da progressão funcional somente serão percebidos pelo servidor quando ele voltar a exercer as atribuições do cargo de origem.

**Art. 54.** A avaliação de desempenho obedecerá os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

§ 1º O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata esta Lei será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I - Qualidade de trabalho;
- II - Produtividade no trabalho;
- III - Iniciativa;
- IV - Presteza;
- V - Aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - Assiduidade;
- VII - Pontualidade;
- VIII - Administração do tempo;
- IX - Uso adequado dos equipamentos de serviço;
- X - Disciplina.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo ou emprego exercido pelo servidor.



FLS.	27
PROC.	424108
C.M.	UX

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º O regulamento de avaliação será fixado por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 5º Na avaliação será considerada a escala de pontuação e classificação a ser fixada em tabela própria pelo regulamento previsto no parágrafo 4º.

*(Título retirado)*

**Art. 55.** A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores efetivos e estáveis, sendo um o superior imediato do avaliado e dois nomeados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º A avaliação de desempenho, de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada anualmente aos servidores estáveis.

§ 1º-A A avaliação para efeitos de progressão funcional dos servidores recém-aprovados em estágio probatório será feita na forma prevista no artigo 51-A.

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo incluirá uma auto-avaliação, cujo formato e critérios serão definidos no regulamento de que trata o parágrafo 4º, do artigo 54.

§ 3º A avaliação será homologada pela Presidência da Câmara, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 4º Os conceitos de avaliação a serem considerados no julgamento serão: satisfatório para quem atinja no mínimo 60% (sessenta por cento) de aproveitamento ou insatisfatório para quem não atinja este percentual mínimo, conforme critérios objetivos de pontuação estabelecidos no regulamento, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação.

§ 5º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 6º O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.



FLS.	28
PROC.	424/08
C.M.	68

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 7º Para efeitos da progressão horizontal, ao final de três avaliações de desempenho, os servidores estáveis deverão atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) em cada avaliação.

d) O artigo 61, mantido o seu parágrafo único e incisos passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** O servidor avaliado somente será demitido, por insuficiência de desempenho, após a conclusão de processo administrativo disciplinar especificamente voltado para essa finalidade, em que lhe serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

e) Fica acrescentado o Art. 93-A, com a seguinte redação:

**Art. 93-A.** Fica assegurado a todos os servidores do legislativo municipal, admitidos até a data de promulgação desta Lei, o direito à complementação de aposentadoria e pensão previsto nas Leis nº 3.303, de 07 de agosto de 1986, Lei nº 3.726, de 22 de junho de 1990 e Lei nº 3.772, de 1º de outubro de 1990, extinguindo-se o direito aos admitidos após a promulgação desta Lei.

§ 1º Fará jus ao benefício o servidor que, na data de aposentadoria, contar com, no mínimo, 10(dez) anos ininterruptos de efetivo exercício, tendo por base de calculo o salário-base de vencimentos e demais vantagens, nas mesmas proporções do coeficiente de aposentadoria concedida pelo órgão previdenciário.

§ 2º O benefício disposto neste artigo e seus parágrafos estende-se aos dependentes em caso de falecimento do servidor, desde que reconhecidos pelo órgão previdenciário.

f) Fica extinto o cargo de "Auxiliar Legislativo de Gabinete do Vereador", Anexo III, da Lei Municipal nº 6646/07.

g) Os cargos abaixo, passam a vigorar com a seguinte denominação:

Denominação atual	Nova denominação
"Encarregado de Central Telefônica e Fax"	"Chefe de Central Telefônica e Fax"
"Assistente de Copa I"	"Chefe de Copa"

h) As funções de confiança abaixo, passam a vigorar com a seguinte denominação:



FLS.	29
PROC.	424108
C.M.	18

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Denominação atual	Nova denominação
"Encarregado de Transportes"	"Chefe do Setor de Transportes"
"Encarregado do Setor de Informática"	"Chefe do Setor de Informática"

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano de 2008 (dois mil e oito).

  
**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**MANOEL DE ARAUJO SOBRINHO**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2008. (PC).



*Adm Pessoal*  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

FLS. 30  
PROC. 424/08  
C.M. 18

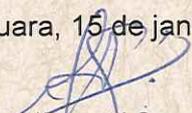
**DESPACHOS**

**Processo nº 424 /08**

Arquivo

Para os devidos fins.

Araraquara, 15 de janeiro de 2009.

  
Nilva Alfonsetti Soares  
Assistente de Plenário  
em substituição ao Diretor Legislativo

**ARQUIVADO**  
EM 16 / 01 / 2009

  
AUGUSTO CESAR PEDRO  
AGENTE ADMINISTRATIVO  
RE: 42.812.348-0

